SENTENÇA

Processo n°: **0000276-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade /

Inexigibilidade do Título

Requerente: Leniro da Fonseca
Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que mantinha conta junto ao réu, a qual foi encerrada em 1998.

Alegou ainda que não obstante, e sem qualquer justificativa, o réu em abril de 2011 começou a lançar taxas nessa conta, gerando-lhe saldo negativo, e ainda o inscreveu perante órgãos de proteção ao crédito em função dessa dívida.

Como se não bastasse, ele também bloqueou seu

cartão de crédito.

Almeja à declaração da inexistência do débito apontado e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de falta de interesse de agir por parte do autor relativamente ao pedido declaratório não merece acolhimento.

Muito embora o réu tenha asseverado que por liberalidade cancelou a dívida em apreço, não se sabe se à míngua de manifestação derivada do processo manterá tal posição.

O pronunciamento sobre o tema é, portanto, razoável, afigurando-se o feito como alternativa útil para tanto.

Presente o interesse de agir, rejeito a prejudicial

arguida.

No mérito, mesmo o autor não tendo apresentado prova específica do encerramento da conta que mantinha com o réu, os documentos de fls. 19/21 demonstram que ela ostentava saldo zerado até abril/2011 (registro que o autor salientou que essa situação vinha desde 1998, quando se separou de sua mulher).

Todavia, é certo que a partir de maio/2011 o réu começou a lançar valores nessa mesma conta a título de "tarifa mensalidade pacote serviços", IOF e juros, o que rendeu ensejo a um débito de R\$ 4.644,71 (fls. 22/41).

O réu não esclareceu em contestação por qual motivo assim agiu e mesmo depois de instado a fazê-lo (fl. 106, item 2) se limitou a informar que tal se deu "a partir do momento que o autor efetuou crédito em conta corrente" (fl. 130).

Nada foi amealhado, todavia, para respaldar esse argumento, não se positivando concretamente algum crédito levado a cabo pelo autor ou eventual transação pelo mesmo firmada que viabilizasse o lançamento dos aludidos encargos.

Em suma, inexiste dado objetivo a conferir verossimilhança à explicação do réu ou a legitimar sua conduta.

A conclusão que daí decorre é a de que a negativação do autor foi indevida, ausente lastro a ampará-la, o que por si só gera danos morais passíveis de ressarcimento, na esteira de pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Na hipótese vertente, acresce mencionar que houve o bloqueio do cartão de crédito do autor, o que está suficientemente comprovado a fls. 111/128, não tendo o réu esclarecido minimamente essa questão.

O autor em consequência faz jus ao recebimento da indenização pleiteada, mas o seu valor não haverá de ser o postulado porque se afigura excessivo, sendo de rigor que se atente aos critérios usualmente utilizados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito apontado na petição inicial e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a r. decisão de fl. 45.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA